



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N° 6149/2017

PROCESSO N° 0500024-34.2016.4.02.5103

ORIGEM: 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA SUSCITANTE: ANA CLÁUDIA DE SALES ALENCAR

PROCURADOR SUSCITADO: BRUNO DE ALMEIDA FERRAZ

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62, VII, DA LC N° 75/93. NÃO VERIFICAÇÃO, POR ORA, DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível desvio de finalidade por parte dos administradores de empresa de construção civil, quanto à utilização de valores supostamente auferidos por meio de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, celebrado com a CEF, que teria como finalidade específica permitir a quitação de um contrato de financiamento anteriormente firmado com o BNDES.

2. O Procurador da República oficiante na PRM – Campos dos Goytacazes/RJ, diante da possível prática de crime contra o SFN, promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das varas especializadas em crimes contra o SFN. Entendeu que houve desvio de finalidade quanto à utilização dos recursos auferidos em razão de contrato celebrado com a CEF, o que caracterizaria, ao menos em tese, a conduta criminosa prevista no art. 20 da lei 7.492/86.

3. Por sua vez, o membro do MPF oficiante na PR/RJ, considerando que o referido contrato celebrado (objeto dos presentes autos) não era um contrato de financiamento, mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações, não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência.

4. O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do MPF em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão.

5. Verifica-se que o contrato objeto da presente apuração não era um contrato de financiamento, mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações.

6. Não há notícia de aplicação de recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa no tocante ao contrato celebrado anteriormente, este sim um contrato de financiamento (na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito), existindo nota fiscal de aquisição do maquinário.

7. Fixação da atribuição, neste momento, da PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada) para prosseguir na investigação.

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível desvio de finalidade por parte dos administradores da CONSTRUTORA PEDRA NEGRA LTDA. ME, quanto à utilização de valores auferidos por meio de Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras Obrigações celebrado com a Caixa Econômica Federal – CEF, que teria como finalidade específica permitir a quitação de outro contrato de financiamento, anteriormente firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Consta dos autos que, em **30/10/2012**, a referida empresa celebrou com o BNDES o **Contrato de Financiamento nº 2524.714.0000035-64, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito, no valor de R\$ 191.500,00** (cento e noventa e um mil e quinhentos reais), **para, com tais recursos, adquirir uma retroescavadeira.**

Posteriormente, em **30/12/2014**, a empresa celebrou o **Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 19.2524.690.0000044-24 com a CEF, no valor de R\$ 166.599,40** (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), **cujo objeto era a consolidação, renegociação e confissão de dívida.** Nele, a CONSTRUTORA PEDRA NEGRA LTDA. ME confessava-se devedora em favor da CEF, do valor acima, apurado nos termos do Contrato de Financiamento nº 2524.714.0000035-64, firmado com o BNDES e tendo a CEF como agente financeiro.

No entanto, após a celebração deste último contrato, o valor referido fora depositado na conta da empresa. Posteriormente, foram realizados, entre os dias 01/01/2015 e 15/01/2015, diversos saques no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, alcançando o total de R\$ 147.204,63 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quatro reais e sessenta e três centavos).

O MPF em Campos dos Goytacazes/RJ inicialmente ofereceu denúncia pelo delito de estelionato, dirigida à 2ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, considerando o local da celebração do contrato com a CEF.

Todavia, a referida denúncia fora rejeitada pelo Juízo, por não atender aos requisitos formais e materiais do art. 41 do CPP, uma vez que não descreveu a conduta típica e não individualizou minimamente as condutas em tese praticadas..

O Procurador da República oficiante na **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ**, posteriormente, diante da possível prática de crime contra o SFN, **promoveu o declínio de atribuições à PR/RJ**, para distribuição a um dos Membros atuantes junto a uma das **varas especializadas em crimes contra o SFN e lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**. Entendeu que houve desvio de finalidade quanto à utilização dos recursos auferidos em razão do contrato nº 19.2524.690.0000044-24, celebrado com a CEF, o que caracterizaria, ao menos em tese, a conduta criminosa prevista no art. 20 da lei 7.492/86 (fls. 67/70).

Por sua vez, o membro do MPF oficiante na **PR/RJ**, considerando que o referido contrato celebrado não era um contrato de financiamento mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações, não justificando a competência de uma das varas especializadas em crimes contra o SFN, solicitou ao Juízo que se declarasse incompetente e suscitasse conflito negativo de competência (fls. 77/80).

O Juiz Federal, no entanto, considerando tratar-se de hipótese de controvérsia entre Membros do Ministério Público Federal que oficiam em Campos dos Goytacazes e no Rio de Janeiro em fase pré-processual, determinou a remessa dos autos à PGR, para distribuição à Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 81/83).

Os autos vieram à esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Preliminarmente, consigno que conheço do conflito de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal, cuja solução incumbe a esta Câmara de Coordenação de Revisão, nos termos do disposto no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

No presente caso, entendo que assiste razão à Procuradora da República suscitante, razão pela qual acolho sua manifestação, adotando seus fundamentos como parte integrante deste voto, a seguir transcritos (fls. 77/80):

Ocorre que o contrato celebrado entre a CEF e a CONSTRUTORA PEDRA NEGRA LTDA. ME **não era um contrato de financiamento mas um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações** (contrato nº 19.2524.690.0000044-24, às fls. 120/123 dos autos nº 0134329-12.2016.4.02.5103).

Da leitura do seu teor, depreende-se que a dívida da CONSTRUTURA, referente ao contrato anteriormente firmado com o BNDES, foi renegociada, devendo ser paga em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Não havia previsão no contrato de depósito de valores em favor da empresa, mas de pagamento por parte desta da dívida renegociada. Dessa forma, independentemente de a que título o valor foi depositado na conta da empresa pela CEF (por erro ou para posterior resgate, sem o bloqueio devido), **fato é que o referido montante não adveio de um contrato de financiamento, não sendo enquadrável a conduta no tipo em questão.**

Por outro lado, não há notícia de aplicação de recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa no tocante ao outro contrato existente nos autos, este sim um contrato de financiamento (nº 2524.714.0000035-64, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito), existindo nota fiscal de aquisição do maquinário (fls. 113). Observo, ainda, que o ofício da CEF que ensejou a instauração do apuratório, de redação confusa, traz notícia inicial da utilização de documentação fraudulenta para a contratação do financiamento com o BNDES, o que poderia caracterizar o tipo do art. 19 da Lei 7.492/86, mas, após, esclarece que trata-se de comunicação de desvio de finalidade na utilização dos recursos do contrato de renegociação de dívida (fls. 06/08 do IPL nº 0134329-12.2016.4.02.5103).

Ante o exposto, entendo que o presente apuratório não trata de fatos que, em princípio, justificam a competência de uma das varas criminais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro especializadas em processar e julgar crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de modo que requeiro ao Juízo que se declare incompetente e suscite conflito negativo de competência. Subsidiariamente, não acolhida a presente manifestação, pugno pela aplicação do art. 28 do CPP e remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. (Grifei)

De fato, como ressaltado acima, verifica-se que o contrato nº **19.2524.690.0000044-24 (objeto da presente apuração)**, celebrado posteriormente, **não era um contrato de financiamento, mas sim um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e outras Obrigações**, sendo que não há notícia de aplicação de recursos provenientes de financiamento em finalidade diversa no tocante ao

contrato celebrado anteriormente, este sim um contrato de financiamento (nº 2524.714.0000035-64, na modalidade de Cédula de Crédito Bancário de Abertura de Crédito), existindo nota fiscal de aquisição do maquinário.

Ante o exposto, não havendo por ora indícios da prática de crime contra o SFN, voto pela fixação da atribuição, neste momento, da **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada)** para prosseguir na investigação.

Remetam-se os autos à **PRM – Campos dos Goytacazes/RJ (suscitada)**, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante e o Juízo de origem, com as nossas homenagens.

Brasília/DF, 02 de agosto de 2017.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2^a CCR

GB